



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Promovam-se as seguintes alterações ao PLP 125/2022:

A. Dê-se a seguinte redação à ementa do PLP 125/2022:

“Código de Direitos e Deveres do Contribuinte” (NR)

.....

B. Dê-se a seguinte redação aos incisos I, XVIII e XXI do artigo 3º do PLP 125/2022:

“Art. 3º.....

I - Respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária.
(NR)

.....

XVIII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, atraso de pagamento, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade. (NR)

.....

XXI - possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da lei ordinária;” (NR)



.....

C. Suprima-se o inciso VII do artigo 4º do PLP 125/2022

D. Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do artigo 4º do PLP 125/2022:

“Art. 4º.....

.....

XVII – não ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada de forma antecipada. (NR)

.....”

E. Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º do PLP 125/2022:

“Art. 10. Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação, desde que respeitado o art. 198 do CTN ou os sigilos fiscais e bancários dos titulares dos dados. (NR)”

F. Suprima-se a Sessão II, artigos 11 a 15, do PLP 125/2022

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à alteração do item A: o título reforça o estereótipo da “sanha arrecadatória” do Estado e de uma posição presumidamente vulnerável e hipossuficiente do contribuinte, que não reflete a realidade. O título remete a relações jurídicas desreguladas, que passariam a estar positivadas com o novo diploma legal, que também não reflete a realidade.

Com relação ao item B:



Sobre o inciso I, a referência a “expectativas dos contribuintes” traz dimensão individual e subjetiva que não condiz com uma norma jurídica, que deve ser abstrata e geral e respeitar o princípio da igualdade. Ademais, cria a obrigação para a Administração Tributária de atender a anseios (expectativas) dos contribuintes, sem fazer qualquer ressalva. O que acontece se a “expectativa do contribuinte” for uma interpretação da legislação tributária que contraria o entendimento da Administração Tributária sobre a mesma legislação? Deve prevalecer a “expectativa do contribuinte”? Por isso, sugerimos uma redação alternativa, que impõe à Administração Tributária o dever de respeitar a segurança jurídica e a boa-fé quando aplicar a legislação tributária. Acreditamos que a redação sugerida atenderá aos anseios dos parlamentares de conferir segurança jurídica e confiabilidade (boa-fé) nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

A redação do inciso XVIII no substitutivo do projeto determina que a Administração Tributária deve “informar ao contribuinte a condição de inadimplência, atraso, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização”. O inciso obriga a administração tributária a notificar o contribuinte sobre divergência ou inconsistência, que podem ser de diversas naturezas tributárias, nem sempre é possível informar todas elas previamente, já que podem ter sido identificadas apenas no curso da fiscalização. Além disso, em longo prazo, a proposta prejudica a arrecadação espontânea, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar para regularizar somente na hipótese em que a fiscalização constate a diferença de tributo. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos. Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo pelo qual se adita à proposta a expressão “conforme programas de conformidade”.

Com relação ao inciso XXI, a proposta prejudica a arrecadação espontânea no longo prazo, esperado para os efeitos de uma lei complementar, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar



para, se a Fiscalização identificar, regularizar. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos. Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo por que se adita à proposta a expressão “nos termos da lei ordinária”, para que a medida seja tratada apenas em hipóteses específicas.

Com relação ao item C: os procedimentos administrativos estão regulados nas outras leis. As leis específicas já disciplinam os casos que são passíveis de recurso. Hoje, por exemplo, os procedimentos da transação, do PARR e do PRDI não preveem. Inserir o dispositivo em Lei Complementar pode dar margem à judicialização e insegurança jurídica.

Com relação ao item D: considerando a possibilidade de oferecimento de seguro garantia e à fiança bancária não só em âmbito judicial, como também no administrativo, como é o caso dos apresentados no âmbito da RFB, é possível que o oferecimento da fiança e do seguro não estejam atrelados a uma discussão sobre o mérito da cobrança, como é o caso da garantia apresentada para parcelamento do débito e para a substituição de bem arrolado. Assim, mais adequado às diversas hipóteses de oferecimento de seguro e fiança pelo contribuinte seria que o dispositivo vedasse apenas a liquidação antecipada. Nesse sentido, sugere-se que o inciso XVII preveja como direito dos contribuintes "não ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada de forma antecipada.

Com relação ao item E: não está claro quais são esses órgãos (são entidades privadas ou órgãos públicos?). De qualquer modo, qualquer que seja o órgão e qualquer que seja o meio pelo qual tenha recebido a informação, esse órgão ou entidade está obrigado a manter os sigilos fiscal e bancário.



Com relação ao item F: o tema já está sendo tratado no PL 15/24, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

